



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Lei nº 2917 de 23 de setembro de 2013

Dispõe sobre a reorganização do Programa de Desenvolvimento Econômico de Cordeirópolis – PRODEC e estabelece incentivos ao desenvolvimento da indústria, comércio, prestadores de serviços, centros de distribuição, unidades de logística e demais empreendedores congêneres e dá outras providências.

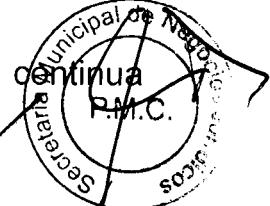
AMARILDO ANTONIO ZORZO – Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **faz saber** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Nos termos da presente lei fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a reorganizar o **Programa de Desenvolvimento Econômico de Cordeirópolis – PRODEC** e conceder incentivos fiscais e financeiros, destinados à Indústria, ao comércio, à prestação de serviços, aos centros de distribuição, à unidades de logística, e demais empreendedores congêneres que venham a se instalar no Município, ou ampliar as instalações já existentes, com o objetivo de incremento de suas atividades produtivas.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

Art. 2º - O **Programa de Desenvolvimento Econômico de Cordeirópolis – PRODEC** – tem como objetivo a implantação ou ampliação de núcleos e distritos industriais, centros comerciais, centro de prestação de serviço, silos e centros de armazenamento de produtos, centros de distribuição, ás unidades de logística, e demais Empreendedores congêneres que venham a se instalar no Município, ou ampliar as instalações já existentes, levando-se em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda, bem como sua importância econômica.





CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal 'Antonio Thirion'

Lei nº 2917/2013.

continuação

fls. 02

CAPÍTULO III DA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 3º - Para reorganização do **Programa de Desenvolvimento Econômico de Cordeirópolis – PRODEC** – fica o **Poder Executivo Municipal** autorizado a:

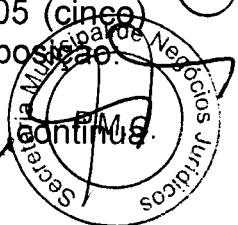
- a) Adquirir, permutar, ceder, vender, doar e locar glebas de terra ou terrenos pertencentes a particulares ou ao Município; compromissar terrenos desapropriados com emissão de posse já decretada em favor da municipalidade, bem como, facilitar a transferência das atividades industriais, comerciais e de prestadores de serviços, atualmente implantadas, para as áreas especialmente instituídas para esse fim, eliminando, gradativamente, casos de poluição ambiental nas áreas residenciais;
- b) Gerenciar ou apoiar a formação de condomínios empresariais ou comunitários que tenham como finalidade a urbanização de áreas ou distritos industriais e comerciais, desde que obedeçam aos dispositivos da presente Lei;
- c) Conceder incentivos fiscais e financeiros e prestar serviços nos casos e na forma estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 4º - O **Programa de Desenvolvimento Econômico de Cordeirópolis – PRODEC** – será administrado diretamente por um Conselho Deliberativo e vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Indústria e Comércio.

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 5º - O Conselho Deliberativo do PRODEC será constituído por 05 (cinco) membros nomeados pelo Prefeito Municipal, obedecida à seguinte composição:





CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Lei nº 2917/2013.

continuação

fls. 03

I – 02 (dois) representantes do Chefe do Executivo Municipal, sendo um o Presidente e o outro o Secretario Executivo;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.

Art. 6º - O Conselho Deliberativo poderá reunir-se, ordinariamente, uma vez a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente e, na sua falta, por solicitação de pelo menos três de seus membros.

Art. 7º - Os trabalhos prestados pelos membros do Conselho Deliberativo serão considerados relevantes para o Município de Cordeirópolis.

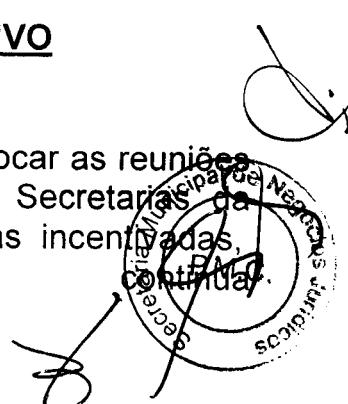
Art. 8º - Quando os membros do Conselho Deliberativo pertencerem ao quadro de servidores da Administração Pública Municipal, os mesmos serão liberados de suas atividades laborais cotidianas nos períodos em que estiverem reunidos, sem qualquer prejuízo de natureza funcional ou financeira próprios dos respectivos cargos ou empregos que ocupam.

SEÇÃO II DO MANDATO DOS MEMBROS DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 9º - Os membros do Conselho Deliberativo serão nomeados para um mandato de dois anos, permitida a recondução ou a sua destituição por Portaria do Chefe do Executivo Municipal.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 10 - Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, dirigi-las, solicitar dos órgãos e Secretarias da Prefeitura a elaboração de estudos e projetos de criação de áreas incentivadas,





CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antônio Thirion"

Lei nº 2917/2013.

continuação

fls. 04

seus custos, critérios de distribuição, abertura de licitação para alienação de lotes, sempre com a aprovação da maioria dos membros do Conselho.

Art. 11 - Compete ao Secretário Executivo secretariar o Presidente nas reuniões, receber os requerimentos, organizar a pauta das reuniões, apresentar relatórios, por escrito, das conclusões dos estudos a serem encaminhados ao Prefeito, ficando, ainda, responsável pelo arquivamento dos documentos privativos do Conselho.

Art. 12 - Competirá ao Plenário do Conselho Deliberativo:

I – sugerir e submeter à aprovação do Chefe do Executivo estudos para aquisição de áreas a serem desenvolvidas e parceladas;

II – designar 02 (dois) de seus membros para acompanhar o processo de aquisição de áreas, após aprovação do Prefeito;

III - estabelecer critérios e aprovar a habilitação dos candidatos à aquisição de áreas incentivadas;

IV- nomear 02 (dois) de seus membros para fiscalizar e acompanhar os trabalhos de implantação ou transferências dos estabelecimentos empresariais para distrito, devendo, mensalmente submeter ao Conselho Deliberativo a situação existente e o cumprimento das obrigações e pelos adquirentes dos lotes;

V – decidir sobre a aplicação de penalidades ou sanções aos adquirentes de lotes que deixarem de cumprir as obrigações constantes desta Lei;

VI – decidir sobre a necessidade da contratação de peritos e técnicos para emitirem pareceres nos casos exigidos; e

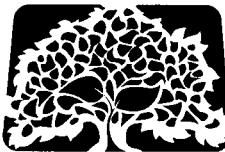
VII – decidir sobre as dúvidas surgidas nos processos de venda, cessão, locação, doação, permuta, promessa de venda e habilitação de que tratam os Capítulos V e VI da presente Lei, observados os regramentos previstos na Lei 8.666/93.

CAPÍTULO V DA TRANSFERÊNCIA DAS ÁREAS

Art. 13 – O Município poderá realizar a transferência de áreas utilizando-se das seguintes formas:

- a) doação com encargos;
- b) venda subsidiada;





CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Lei nº 2917/2013.

continuação

fls. 05

§ 1º – No caso de doação, será obrigatória a cláusula contratual de revogação pelo não cumprimento dos encargos, devendo ser estabelecidos, por Decreto e no contrato, as condições de devolução do imóvel e das benfeitorias nele existentes ao patrimônio municipal.

§ 2º – A doação somente será permitida quando houver um retorno apreciável de benefícios ao Município em forma de criação de novos empregos ou manutenção dos já existentes em empresas que ocupam áreas residenciais ou mistas a serem gradativamente extintas, sendo inserido, nesses casos, cláusula contratual prevendo os encargos, prazo de cumprimento e forma de reversão na hipótese de inadimplência das condições.

§ 3º - No caso de venda, o preço mínimo a ser pago não poderá ser inferior ao custo do imóvel, acrescido do valor das benfeitorias e infraestruturas aplicadas na área, podendo, o total, ser parcelado em até 10 (dez) anos com até 2 (dois) anos de carência.

Art. 14 - Quando o habilitante se valer de financiamento poderá o Município expedir os documentos necessários para certificar a habilitação e andamento do pedido.

CAPÍTULO VI HABILITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE LOTES

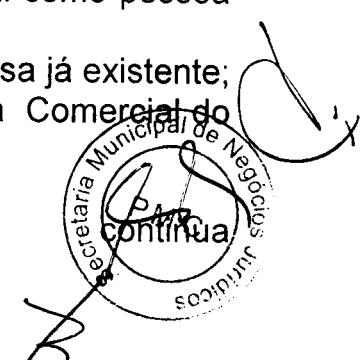
SEÇÃO I PARA TODAS AS MODALIDADES DE ALIENAÇÃO

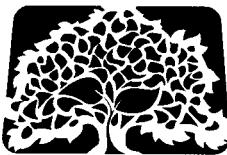
Art. 15 – Para a habilitarem-se aos benefícios da presente Lei, as empresas interessadas deverão oferecer, juntamente com o pedido, os seguintes elementos:

I – documentos oficiais que comprovem sua existência legal como pessoa jurídica, bem como, o capital integralizado;

II – cópia do balanço contábil do exercício anterior, se empresa já existente;

III – cópia autenticada do contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo e suas alterações.





CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Lei nº 2917/2013.

continuação

fls. 06

Parágrafo único – Em qualquer modalidade de alienação, nas escrituras deverão constar, separadamente, o valor do terreno e o valor da infraestrutura incentivada não incluída no preço.

Art. 16 - O pedido de quaisquer benefícios previstos nesta lei, deverão ser realizados através de requerimento dirigido ao Prefeito, devidamente protocolado, devendo ser apresentado juntamente com os documentos elencados no artigo anterior, contendo, ainda, a seguinte documentação:

I – requerimento que conste claramente as razões que justifiquem o pedido;

II – documento comprobatório dos poderes de representação da pessoa que firmar o requerimento;

III – Projeto e Estudo de Viabilidade econômico/financeiro do empreendimento;

IV – demonstração dos benefícios advindos ao Município e/ou à seus Municípios com a implantação ou ampliação da empresa beneficiária no território de Cordeirópolis;

V – declaração do titular da empresa beneficiária manifestando o pleno conhecimento do conteúdo da presente Lei, aceitando-a em todos os seus termos;

VI – demais documentos pertinentes requeridos pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º - Considerar-se-ão prioritariamente os projetos protocolados por ordem cronológica de entrada.

§ 2º - A avaliação do projeto apresentado levará em conta:

I – o equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;

II – alcance social (principalmente número de novos empregos diretos);

III – atividade inovadora;

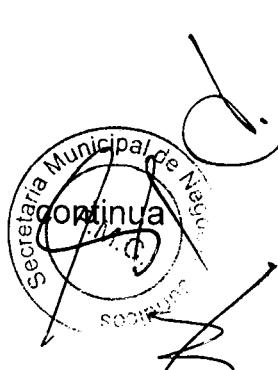
IV – previsão de arrecadação de tributos;

V – previsão de faturamento mensal;

VI – utilização de matéria-prima produzida no local ou região, ou insumos fornecidos por empresas locais;

VII – impacto causado ao meio ambiente;

SEÇÃO II PARA OS CASOS DE VENDAS





CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

Lei nº 2917/2013.



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

continuação

fls. 07

Art. 17 – As vendas de lotes para os candidatos, quando oferecidos pela Administração Direta, serão sempre precedidas de licitação, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo Único – As condições para a qualificação das melhores propostas serão definidas tendo em vista os seguintes requisitos mínimos:

- a) capital registrado e integralizado;
- b) valor do investimento;
- c) previsão de faturamento anual;
- d) valor da folha de pagamento mensal;
- e) volume da água a ser consumido mensalmente;
- f) proveniência matéria prima; e,
- g) número inicial de empregados.

Art. 18 - Para o julgamento das propostas concorrentes serão considerados preço ofertado para área e a somatória dos pontos alcançados de acordo com as condições constantes no artigo subseqüente.

Art. 19 - Os pontos a que se refere o artigo anterior serão atribuídos de acordo com o critério abaixo, considerando a previsão para o primeiro ano de funcionamento, constado do inicio das atividades operacionais na área, por instalação inicial no município ou por transferência de local:

a) – CAPITAL

até 200 (duzentos) salários mínimos.....	01 ponto
entre 201 (duzentos e um) e 500 (quinhentos).....	02 pontos
entre 501 (quinhentos e um) e 1.000 (um mil).....	05 pontos
entre 1.001 (um mil e um) e 5.000 (cinco mil).....	10 pontos
acima de 5.001 (cinco mil e um) para cada 15.000 (quinze mil) seguintes, mais.....	15 pontos

b) – VALOR DO INVESTIMENTO

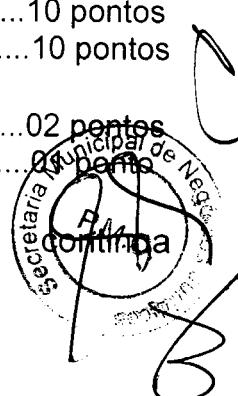
A pontuação desse item segue o mesmo critério do item acima.

c) – NÚMERO DE EMPREGADOS

ate 05 (cinco).....	01 ponto
de 06 (seis) a 10 (dez).....	02 pontos
de 11 (onze) a 30 (trinta).....	04 pontos
de 31 (trinta e um) a 100 (cem).....	10 pontos
a cada novos 100 (cem), mais.....	10 pontos

d) – PROVENIÊNCIA DA MATÉRIA PRIMA

originária do Estado de São Paulo.....	02 pontos
originária dos demais Estados.....	01 ponto





CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



**Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis**
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Lei nº 2917/2013.

continuação

fls. 08

e) – TIPO DE ATIVIDADE A SER INSTALADA

transferência de atividade instalada em área mista industrial-residencial.....	08 pontos
transferência de atividade já existente em zona industrial.....	06 pontos
expansão de empresa já existente em outro distrito industrial.....	04 pontos
nova empresa.....	03 pontos

CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS

Art. 20 – As empresas beneficiadas pelo PRODEC obrigam-se a:

I- iniciar a construção da unidade indústria dentro do prazo de doze meses, contados a partir da liberação de terreno e urbanização da área, sob pena de REVERSÃO;

II- iniciar suas atividades operacionais dentro de vinte e quatro meses, no máximo, contado da data da liberação do terreno e urbanização da área;

III- possuir equipamentos que evitem a poluição ambiental e dos mananciais, de acordo com a legislação hierarquicamente superior;

IV- não paralisar, por mais de 6 (seis) meses, suas atividades, excetuando-se casos de força maior e calamidade pública;

V- não vender, ceder, locar, doar, permutar ou gravar o terreno, no todo ou em parte, a terceiros, sem prévia autorização do Conselho do PRODEC, “ad referendum” do Prefeito, enquanto vigentes os benefícios alcançados;

VI- efetuar o recolhimento no Município de Cordeirópolis os tributos estaduais e federais, mesmo que a empresa tenha sua matriz em outro município;

VII- apresentar relatórios e balanços anuais de suas atividades, quando houver período de isenção;

VIII- não dar ao imóvel ou imóveis ocupados, destinação diversa da prevista nos planos apresentados.

CAPÍTULO VIII DOS INCENTIVOS FISCAIS E FINANCEIROS





CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

Lei nº 2917/2013.



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

continuação

fls. 09

Art. 21 - Os estímulos e incentivos complementares de que trata esta lei serão concedidos mediante procedimento administrativo próprio, de acordo com projeto apresentado, e poderão constituir-se isolada ou cumulativamente dos seguintes benefícios:

I- destinação de áreas de terras necessárias, em locais adequados;
II- Isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);
III- isenção do pagamento do Imposto de Transmissão de bens Imóveis – ITBI – incidente sobre a aquisição de imóvel destinado a instalação da Empresa beneficiada;

IV- isenção do pagamento das taxas de licença para execução da obra destinada a abrigar a Empresa beneficiada;

V- isenção do pagamento das taxas de licença, localização e funcionamento do estabelecimento da Empresa beneficiada e sua renovação anual;

VI- cessão gratuita ou de espaço industrial em condomínios, incubadoras empresariais ou em unidade individuais;

VII- colaboração, na área técnica, na elaboração de estudos de viabilidade e/ou projetos de engenharia;

VIII- execução, no todo ou em parte, de serviços de terraplanagem e infra estrutura no terreno onde localizar-se-á a Empresa beneficiária, necessários a respectiva implantação, dentro das possibilidades do Município de Cordeirópolis;

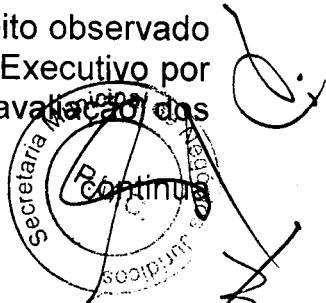
IX - financeiros, com o ressarcimento, que poderá ser total ou parcial, das despesas efetuadas pelas beneficiárias dos incentivos relacionadas ás novas instalações ou ampliações das já existentes, relativas, estritamente:

- a) a aquisição do terreno;
- b) ao valor pago pelas novas edificações e pela ampliação das já existentes;
- c) ao valor pago pela execução dos serviços de terraplanagem
- d) ao valor pago pelas despesas com edificações, inclusive, com a indispensável infraestrutura interna, posteriores á aquisição do terreno.

X - outros incentivos econômicos, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse do Município de Cordeirópolis, mediante lei própria.

§ 1º - Todas as isenções previstas nos incisos II, III, IV, V, VII e X somente poderão ser concedidas quanto à(s) área(s) efetivamente utilizadas pela Empresa beneficiada.

§ 2º - O Ressarcimento previsto no inciso IX do caput será feito observado o valor máximo por metro quadrado a ser determinado pelo Poder Executivo por decreto, com a base nos valores de mercado, mediante prévia avaliação dos setores competentes.





CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



**Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis**
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Lei nº 2917/2013.

continuação

fls. 10

§ 3º Fica estabelecido como limite máximo anual do ressarcimento o montante correspondente a 30% (trinta por cento) do total dos valores recebidos pela participação do Município na arrecadação do ICMS, correspondente ao aumento da participação decorrente da atividade da sociedade empresarial beneficiária.

§ 4º Os incentivos previstos nesta lei incidirão uma única vez sobre o mesmo terreno e respectivas edificações.

§ 5º - O período de isenção dos impostos e taxas, previstos neste artigo 21, dependerá da soma dos pontos atribuídos às seguintes tabelas, conforme o caso:

a) – Para as novas indústrias a se implantarem, que atingirem:

de 07 (sete) a 10 (dez) pontos.....	05 anos
de 11 (onze) a 13 (treze) pontos.....	08 anos
de 14 (quatorze) a 20 (vinte) pontos.....	10 anos
de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) pontos.....	12 anos
acima de 30 (trinta) pontos.....	15 anos

b) – Para as indústrias já existentes e que se transferiram para os centros industriais:

de 03 (três) a 05 (cinco) pontos.....	05 anos
de 06 (seis) a 08 (oito) pontos.....	08 anos
de 09 (nove) a 12 (doze) pontos.....	10 anos
de 13 (treze) a 16 (dezesseis) pontos.....	12 anos
acima de 16 (dezesseis) pontos.....	15 anos

§ 6º – Os pontos a que se refere o parágrafo anterior serão atribuídos de acordo com o critério abaixo, considerando a previsão para o terceiro ano de funcionamento da empresa, contados do inicio de suas atividades operacionais:

a) – **VALOR DO INVESTIMENTO**

até 1.000 (mil) salários mínimos.....	01 ponto
de 1.001 (mil e um) a 5.000 (cinco mil) s.m.....	03 pontos
de 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) s.m.....	06 pontos
de 10.001 (dez mil e um) a 20.000 (vinte mil) s.m.....	15 pontos
para cada 20.000 (vinte mil) s.m. seguintes.....	30 pontos

b) – **NÚMERO DE EMPREGADOS**

até 30 (trinta).....	01 ponto
de 31 (trinta e um) a 50 (cinquenta).....	02 pontos
de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem).....	04 pontos
de 101 (cento e um) a 200 (duzentos).....	10 pontos
a cada 200 (duzentos) além dos 200 iniciais.....	15 pontos

c) – **Faturamento Médio Anual Previsto para o 2º ano**

até 5.000 (cinco mil) s.m.....	01 ponto
de 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) s.m.....	02 pontos





CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



**Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis**
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Lei nº 2917/2013.

continuação

fls. 11

de 10.001 (dez mil e um) a 20.000 (vinte mil).....	04 pontos
de 20.001 (vinte mil e um) a 40.000 (quarenta mil).....	10 pontos
para cada 40.000 (quarenta mil) a mais.....	20 pontos

d)- PROVENIÊNCIA DA MATÉRIA PRIMA..

originária do Estado de São Paulo.....	05 pontos
originária dos demais Estados.....	03 pontos
originária do Exterior.....	01 ponto

e)- DESTINAÇÃO FINAL DO PRODUTO

produto final de consumo.....	05 pontos
produto intermediário.....	03 pontos
produto básico ou serviços.....	02 pontos

Art. 24 - Nos casos de alienação das Empresas beneficiadas por esta Lei, o sucessor gozará dos benefícios concedidos, pelo período remanescente aquele concedido inicialmente, mas desde que cumpridas todas as obrigações estabelecidas.

Art. 25 - São ainda considerados incentivos concedidos pelo Município de Cordeirópolis:

- I – divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Cordeirópolis, mediante folhetos e outros meios em hotéis, exposições, eventos e similares;
- II – cursos de formação e especialização de mão-de-obra para as Empresas beneficiadas, diretamente ou mediante convênios;
- III – acompanhamento perante os estabelecimentos oficiais de crédito e demais órgãos públicos, visando solucionar mais rapidamente eventuais problemas.

Art. 26 - Os benefícios serão concedidos desde que atendidos os requisitos exigidos nesta lei, mediante análise, pela prefeitura, do projeto descritivo da instalação ou ampliação e respectivo ramo de atividade.

§ 1º - A Prefeitura deverá se manifestar para solicitar esclarecimentos ou complementação de documentação, a requerente, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da protocolização do pedido, observando, também, a celeridade no andamento e conclusão da análise do processo administrativo correspondente.

§ 2º - No caso de o parecer do Conselho Deliberativo, prevista nesta lei ser positivo, o processo administrativo será encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico.



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal 'Antonio Thirion'

Lei nº 2917/2013.

continuação

fls. 12

Finanças e Orçamento para que seja incluído relatório do montante total a ser ressarcido, além dos demais requisitos previstos na Lei Complementar Federal nº101/2000.

§ 3º - Após parecer do Conselho Deliberativo, e manifestação da Secretaria de Finanças e Orçamento, nos termos do parágrafo anterior, o processo administrativo será encaminhado ao Prefeito, que, fundamentadamente, decidirá sobre o pedido.

§ 4º - Consideram-se áreas passíveis de receber empresas interessadas nos incentivos fiscais aquelas localizadas nos zonas permitidas pelo Plano Diretor, assim como pelas leis municipais que regem o uso e ocupação de solo e o zoneamento urbano.

Art. 27 - O ressarcimento de despesas, previsto nesta lei será efetuado através de parcelas programadas, a partir do ano seguinte ao da apresentação, pela empresa requerente, do requerimento mencionado nesta lei, tomando como base a Declaração de Dados Informativos necessários à Apuração dos Índices de Participação dos Municípios Paulistas no Produto de Arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (DIPAM) ou outro documento oficial aprovado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo que vier a substituí-lo.

Art. 28 - No cálculo será considerado o valor sobre o incremento gerado pela beneficiária e o valor adicionado no índice correspondente do Município, na proporção correspondente a 30% (trinta por cento) dos incrementos proporcionais pela empresa requerente a se instalar no município.

Art. 29 - O índice de participação do Município de Cordeirópolis, apurado de acordo com a legislação aplicável, deverá refletir integralmente a influência das operações realizadas pela empresa requerente, a partir da constatação do reflexo do valor adicionado por ela no índice estadual, quando serão revertidas as parcelas dos repasses provenientes do Estado, calculadas sobre o valor do incremento das operações e prestações do estabelecimento, relativos ao ano-calendário e na proporção em que influenciarem a formação do índice de participação do Município.





CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

Lei nº 2917/2013.



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

continuação

fls. 13

Art. 30 - A reversão de que tratam os artigos será efetuada durante o período necessário ao total ressarcimento das despesas.

Art. 31 - Na hipótese da alteração na sistemática legal de apuração e participação do Município no ICMS serão alteradas as formas de cálculo das reversões às empresas beneficiárias, estabelecido nesta lei, de modo a preservar o valor financeiro pela previsto.

Art. 32 - A Prefeitura, através da Secretaria de Finanças e Orçamento, deverá manter rigoroso controle das parcelas reembolsadas e da respectiva dedução do montante a ser ressarcido, além de manter tabela descritiva detalhada dos valores incrementados pela empresa à receita do Município.

Art. 33 - A beneficiária fica obrigada a informar à Prefeitura, em cada período de apuração do ICMS, na forma e prazo a ser estabelecido por decreto, o montante de operações praticadas, assim como o resumo da apuração do referido imposto estadual.

Art. 34 - O valor do ressarcimento mensal devido será calculado pela Secretaria de Finanças e Orçamento.

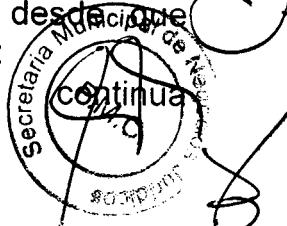
Art. 35 - O Município de Cordeirópolis fica obrigado a transferir mensalmente os valores a serem revertidos para a beneficiária, apurados segundo a previsão desta lei, mediante pagamento até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente aquele em que o Estado efetuou os devidos repasses.

Art. 36 - Havendo o encerramento das suas atividades serão reservadas a beneficiária as reversões futuras, decorrentes dos valores incrementados já proporcionados ao Município de Cordeirópolis no índice de participação do Município.

Capítulo IX

DOS INCENTIVOS FISCAIS ÀS EMPRESAS QUE UTILIZEM IMÓVEL DE TERCEIROS, MEDIANTE CONTRATO DE BUILT TO SUIT

Art. 37 - Será extensiva à concessão dos benefícios previstos nesta lei as beneficiárias já instaladas ou que vierem a se instalar no Município, mediante a utilização de imóveis de terceiros, por meio de contrato de *built to suit* (contrato de locação atípico) ou contrato de leasing imobiliário atípico, desde que satisfaçam aos seguintes requisitos, além dos previstos no Capítulo I:





CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



**Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis**
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Lei nº 2917/2013.

continuação

fls. 14

- I – o prédio deverá possuir *habite-se*;
- II – a área útil não poderá ser inferior a 2.000 (dois mil) metros quadrados;
- III – o prazo de vigência do contrato não poderá ser inferior a 60 (sessenta) meses.

§ 1º - A concessão dos benefícios fiscais previstos neste artigo, no tocante a reversão dos repasses do ICMS, independentemente do prazo de vigência do contrato, será limitada a 30% (trinta por cento) dos incrementos proporcionados pela empresa requerente a se instalar no município, e sobre a parcela do incremento das já instaladas que vierem a se ampliar, efetuados no índice de participação dos municípios.

§ 2º - Após cinco anos de vigência do contrato previsto no *caput*, os valores dos benefícios previstos no inciso I do art. 2º desta lei serão descontados do montante a ser resarcido.

Art. 38 - Havendo descontinuidade do contrato, assim considerada a paralisação das atividades da beneficiária por mais de 3 (três) meses os benefícios serão imediatamente extintos.

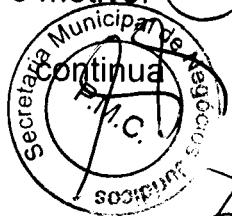
Art. 39 - Não decorrendo pelo menos 2/3 (dois terços) do prazo previsto originalmente no contrato, a beneficiária do repasse do ICMS deverá recolher aos cofres públicos:

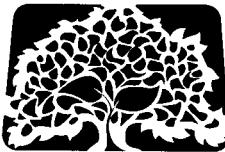
I – todo o valor de reversão do incremento na arrecadação do ICMS repassado pela Prefeitura, acrescido de correção monetária a contar de cada recebimento;

II – todos os tributos municipais que deixaram de ser pagos em seus respectivos períodos, acrescidos de correção monetária, multa e juros.

Capítulo X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 - Independente de qualquer notificação ou interpelação judicial, cessarão os benefícios fiscais concedidos à empresa beneficiária, no caso de ocorrer paralisação de atividades, por mais de 3 (três) meses, não impostando o motivo.





CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

Lei nº 2917/2013.



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

continuação

fls. 15

Art. 41 - Caracterizadas simulação, fraude ou dolo na inserção de valores para obtenção de vantagem ilícita, a beneficiária estará sujeita às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, incluindo o encaminhamento do processo às autoridades competentes para fins de apuração de responsabilidades.

Art. 42 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, rever o processo administrativo que culminar com a concessão de benefícios fiscais e financeiros às empresas, previstos nesta lei, não gerando direitos adquiridos as beneficiárias o respectivo ato de concessão proferido em desacordo com a legislação vigente.

Parágrafo Único - Constatadas irregularidades de qualquer espécie serão remetidas cópias do processo às autoridades policiais e ao Ministério Público, para apuração e responsabilização nas esferas penal e civil, cabendo, também, à Prefeitura a promoção de todas as medidas judiciais cabíveis para reaver a lesão aos cofres públicos, devidamente comprovada por meio de processo administrativo.

Capítulo XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 - A concessão dos benefícios previstos nesta lei não dispensará o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias constantes da legislação tributária municipal.

Art. 44 - O Poder Executivo poderá prestar à empresa beneficiária assessoramento nos contatos junto aos órgãos públicos federais e estaduais, objetivando viabilizar a sua rápida instalação no Município.

Art. 45 - Cabe ao Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, proceder à devida fiscalização das atividades da empresa beneficiária, objetivando o controle dos valores a serem transferidos nos termos da lei.

Art. 46 - Os efeitos da presente lei passam a integrar o Plano Plurianual do Município e serão também consideradas nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos de cada exercício, obedecidas, ainda as disposições aplicáveis previstas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.





CORDEIROPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

Lei nº 2917/2013.

continuação

fls. 16

Art. 47 As despesas com a execução da presente lei serão designadas em dotação própria e específica nas leis orçamentárias anuais de cada exercício financeiro, suplementadas se necessário.

Art. 48 - Na hipótese de alteração de critérios, substituição ou modificação nos tributos mencionados nesta lei, os benefícios concedidos deverão ser mantidos pelos limites fixados, adequando-os aos novos critérios ou eventuais alterações introduzidas.

Art. 49 - Ficam convalidados os atos praticados com base nas leis anteriores que concediam benefícios fiscais.

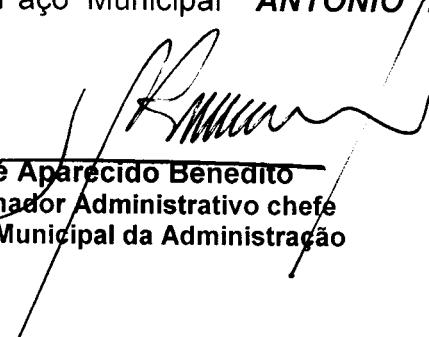
Art. 50 - O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizeram necessários à regulamentação e fiel observância das disposições desta lei.

Art. 51 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, e, especialmente, a Lei 2.579 de 30 de março de 2009.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 23 de setembro de 2013, 115 do Distrito e 66 do Município.


Amarildo Antonio Zorzo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria da Administração da Municipalidade. Publicada no Paço Municipal “ANTONIO THIRION”, em 23 de setembro de 2013.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração

